



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.724035/2010-16
ACÓRDÃO	2002-008.881 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA AUXILIADORA GUIMARAES DE BARROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR O EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE RECIBOS.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da Autoridade Lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento da despesa, não sendo suficiente a mera apresentação de recibos. Porém, na ausência de prova de intimação para comprovar os efetivos pagamentos, os recibos apresentados que atendam às formalidades legais são hábeis para comprovar a despesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2008, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Recife. O valor apurado do imposto suplementar corresponde a R\$ 4.855,98, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 17.658,10. Motivo da glosa: MARIA APARECIDA FERREIRA CHAVES (R\$ 4.500,00) E NIEDJA PEREIRA DA SILVA (R\$ 6.500,00) - A contribuinte intimada, não comprovou o efetivo pagamento; SUL AMÉRICA - falta de comprovação. A contribuinte não apresentou resposta.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

O sujeito passivo teve ciência do lançamento em 26/11/2010, conforme documento de fl. 31 e, em 13/12/2010, apresentou impugnação acostada às fls.02, em que discorda da glosa efetuada e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes. Acrescenta ainda que:

- que os pagamentos foram realizados em espécie, não tendo a mínima condição de comprovação como pede a RFB;
- que os valores foram declarados pelos profissionais e informados na Declaração da contribuinte;

Requer acolhida a presente impugnação.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 10/12/2013, Recurso Voluntário em que arguiu:

a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa de deduções de despesas com tratamento psicoterápico que a recorrente alega terem sido pagos em espécie.

A decisão recorrida registrou (fls. 38 e 39) que, embora intimado, o contribuinte não apresentou prova do efetivo pagamento das despesas:

No caso, a Autoridade solicitou a contribuinte a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas dos profissionais MARIA APARECIDA FERREIRA CHAVES (R\$ 4.500,00) E NIEDJA PEREIRA DA SILVA (R\$ 6.500,00), que corresponde ao primeiro requisito legal para a aceitação de uma dedução de despesa médica, conforme descrito na Notificação de Lançamento.

A contribuinte não atendeu à solicitação e deixou de comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos, que dependia da prova do pagamento ao profissional médico.

Em sede de impugnação, a interessada também não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas, tendo em vista que somente apresentou os recibos das profissionais de fls. 0715, desacompanhados de documentos adicionais.

Desta feita, caberia a contribuinte trazer aos autos a comprovação da efetividade dos pagamentos das despesas médicas através das cópias de cheques ou extratos bancários que atestassem a coincidência das datas e valores com as despesas supostamente incorridas ou outros documentos comprobatórios.

No recurso voluntário, o recorrente demonstrou ter efetuado vários saques que seriam suficientes para comprovar possuir recursos em espécie para arcar com os pagamentos nas datas apostas nos recibos.

Além disso, percebo que, ao contrário do que alegou a Autoridade Lançadora (fl. 28), a intimação fiscal constante dos autos (fl. 23) não fez qualquer exigência para que se comprovasse o efetivo pagamento, mas tão-somente que fossem apresentados *comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a identificação do paciente*, que foram apresentados

na impugnação (fls. 7 a 15), com as formalidades exigidas pelo inc. III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Registre-se que a soma dos valores dos recibos apresentados perfaz exatamente os valores que foram declarados pelo recorrente.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital